



VOTO

PROCESSO: 00058.011900/2020-79

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

1.3. Ainda, o *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exaustivamente explanado ao longo do presente processo, a auditoria referente à Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC realizada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA é decorrente do exercício do poder de polícia da Agência e, dessa forma, se constitui como fato gerador de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, nos termos do § 1º do art. 29, da Lei nº 11.182/2005, que cria a ANAC:

Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006).

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006).

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006).

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006).

2.2. Do processo de fiscalização que originou a cobrança da TFAC "348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL" (processo nº 00058.011900/2020-79), é possível constatar que a referida auditoria representa atividade

complexa e técnica, uma vez que objetiva avaliar todos os requisitos AVSEC aplicáveis ao operador aéreo. Assim, não há que se falar em ausência de comprovação do fato gerador da TFAC, conforme alegado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. Cabe observar que, no decorrer deste processo de cobrança, foi concedido à empresa o acesso integral ao referido processo de fiscalização (SEI 4349814). Deste modo, entende-se comprovada a efetivação da auditoria como geradora da TFAC código 348.

2.3. A Passaredo ainda alegou, em suas impugnações, que a TFAC código 348 se refere à “vistoria” e a atividade de fiscalização realizada, à “auditoria”. De acordo com a empresa, essa divergência de termos empregados impossibilitaria a adequada identificação da atividade exercida e, conseqüentemente, do fato gerador da TFAC. Tal argumento também não merece prosperar. Conforme apontado pela SIA, o termo "vistoria" não é utilizado nas atividades de fiscalização na temática AVSEC pelo fato de a área técnica seguir as nomenclaturas previstas no item 3.4.6 do Anexo 17 à Convenção de Aviação Civil Internacional: auditorias, inspeções e testes. No entanto, – ainda segundo avaliação da Superintendência, da qual há de se concordar –, "(...) não é possível afastar o entendimento de que o legislador, quando criou a Lei 11.182/2005, previu que a cobrança de Taxa de Fiscalização quando da execução de vistoria de empresas aéreas na temática AVSEC e, nesse sentido, também não há como afastar que o termo 'vistoria' remete à atividade de fiscalização, inclusive pelo seu significado e sinônimos presentes nos dicionários de língua portuguesa (...)".

2.4. Ademais, ressalva-se que o lançamento do fato gerador ora em análise fora realizado corretamente, antes do término do prazo decadencial de cinco anos, bem como o montante do tributo devido – lançamento do crédito no valor de R\$ 9.348,00 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais) – fora devidamente indicado ao sujeito passivo (Passaredo Transportes Aéreos S.A.).

2.5. Esvaziam-se, nesse sentido, os argumentos apresentados pela Recorrente e – com base no conteúdo dos autos, bem como no do processo nº 00058.017183/2019-55 – se entende acertada a cobrança da TFAC "348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL" em razão da Auditoria AVSEC realizada pela SIA na empresa aérea nos dias 9 e 10/9/2015.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 4509848), que sustentou a cobrança da TFAC "348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL" em razão da Auditoria AVSEC realizada pela ANAC nos dias 9 e 10/9/2015 na empresa aérea.

3.2. Ademais, proponho a este Colegiado, diante dos questionamentos já recebidos pela Agência, sumular o entendimento de que, quando verificada ocorrência de Auditoria AVSEC em empresa aérea que explore o serviço de transporte aéreo público regular, deverá ser realizado o lançamento do crédito tributário referente à TFAC "VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL". A súmula teria por finalidade tornar pública a interpretação pacífica da Agência sobre o tema, bem como possibilitar celeridade nas decisões administrativas.

3.3. Por fim, recomendo à Superintendência de Planejamento Institucional – SPI que avalie a possibilidade de delegar à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN a competência para analisar e decidir, em instância administrativa final, os recursos administrativos referentes aos créditos de TFAC impugnados.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 29/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4759516** e o código CRC **AC0D1E9C**.

SEI nº 4759516